

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0169/87 (Apenso - Processos DRE-5-LESTE nº 1530/86 e 1042/79

INTERESSADO: Colégio "POLICURSOS" - Mogi das Cruzes

ASSUNTO: Convalidação de atos escolares

RELATOR: Conselheiro Edmur Monteiro

PARECER CEE Nº 828/87 Aprovado em 15/04/87

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

1.1- Em 18/10/85, a direção do Colégio "Policursos" (Mogi das Cruzes) dirigiu-se a este Conselho solicitando a convalidação de atos escolares praticados no período de 3/3 a 24/9/74, referentes às Habilitações Profissionais de Técnico em Mecânica e Auxiliar Técnico em Mecânica, uma vez que essas habilitações só foram autorizadas a funcionar por Portaria C.E.T. de 24, publicada a 25/9/74.

1.2- A referida direção anexou a sua petição as seguintes relações (fls. 04 a 09): dos cursos mantidos pela escola, em 1985, com indicação dos atos legais que os autorizaram e ou reconheceram; dos alunos matriculados na 2ª série - Habilitação de Auxiliar Técnico em Mecânica - em 1974; dos alunos aprovados na Habilitação de Auxiliar Técnico em Mecânica - em 1974, e dos alunos aprovados, com dependência, no mesmo curso e ano; dos alunos desistentes e reprovados na Habilitação de Auxiliar Técnico em Mecânica - em 1974; dos alunos dessa mesma Habilitação, em 1974, que cumpriram adaptações.

1.3 - Às fls. 05, informa a escola que

"até a 3ª série, o curso recebe a nomenclatura de Auxiliar Técnico de Mecânica e, na 4ª série, recebe a denominação de Técnico em Mecânica ao nível de 2º grau."

1.4- A irregularidade só foi constatada quando a escola solicitou suspensão temporária de funcionamento das duas habilitações, ocasião em que foi reexaminada toda a documentação a elas referentes.

1.5- Em 24/6/85, quando os autos deram entrada na COGSP, esta, verificando que os cursos já se achavam reconhecidos e que a irregularidade constatada constituía impedimento para tanto, solicitou informações adicionais a respeito,

à DRE-5-Leste, providência essa concluída em 13/1/87, quando os autos retornaram aquela Coordenadoria. Do processo apensado aos autos - nº 01042/79 - relativo ao reconhecimento inicial da escola e habilitações mantidas (entre elas a de Técnico em Mecânica e Auxiliar Técnico em Mecânica), nada constava que impedisse seu reconhecimento.

1.6- Em 22/1/87, encaminhando os autos a este Colegiado, informou a COGSP que as atividades das duas habilitações acham-se suspensas desde o início do ano letivo de 1985 e que (fls. 21)

"... por ocasião das últimas publicações de reconhecimento (de cursos mantidos pela escola), os processos pertinentes estavam devidamente instruídos e os relatórios das comissões de Supervisores atestavam o bom funcionamento do Colégio Policursos e cursos que mantém. E de se supor que não existem na escola em questão, outras irregularidades a não ser as apontadas neste processo."

1.7- Em 3/2/87, via Gabinete do Senhor Secretario de Estado da Educação, os autos deram entrada neste Colegiado.

2. APRECIÇÃO

2.1- Tratam os autos de pedido que faz o Colégio "Policursos" (Mogi das Cruzes) de convalidação de atos escolares praticados no período de 3/3 a 24/9/74, quando, sem a devida autorização, funcionaram, nessa escola, duas Habilitações Profissionais: Técnico em Mecânica e Auxiliar Técnico em Mecânica.

2.2- As referidas habilitações só foram autorizadas a funcionar por Portaria C.E.T. de 24, publicada a 25/9/74, tendo sido reconhecidas por Portaria COGSP de 28/2, publicada a 6/3/80.

2.3- A irregularidade só foi detectada quando a escola solicitou suspensão temporária de funcionamento das duas habilitações e toda a documentação a elas referente foi submetida a nova análise.

2.4- O pedido encaminhado pela escola atende à recomendação da Supervisora de Ensino, por ela responsável, que, às fls. 11, considerando que a situação irregular

"... é anterior à vigência da Del. CEE 18/78, que regula de forma explícita e definitiva a impossibilidade de início de atividades escolares antes da autorização da Secretaria da Educação ..."

e que

"os alunos em questão seriam os maiores prejudicados, uma vez que já concluíram os cursos, havendo possibilidade, inclusive, de estarem cursando ou terem cursado cursos superiores (...)"

manifesta-se pelo acolhimento do solicitado.

2.5 - A DE e DRE-5-Leste, encaminhando os autos à consideração superior, acolhem o parecer da referida Supervisora.

2.6 - A COGSP, conforme item 1.6 do Histórico deste Parecer, ao encaminhar os autos a este Conselho, para análise e decisão, informa que os relatórios das comissões de Supervisores, por ocasião das últimas publicações de reconhecimento de cursos da escola, atestavam seu bom funcionamento, sendo de se supor não existam nela outras irregularidades, a não ser as apontadas nos autos.

2.7 - À vista do exposto e considerando manifestações deste Colegiado em casos análogos - Pareceres CEE nº 376/86 e 591/86, entre outros - propomos a conclusão que segue.

3. CONCLUSÃO

Convalidam-se, em caráter excepcional, os atos escolares praticados pelo Colégio "Policursos" (Mogi das Cruzes), no período de 3/3 a 24/9/74, relativos às seguintes Habilitações Profissionais, em nível de 2º grau: Plena de Técnico em Mecânica e Parcial de Auxiliar Técnico em Mecânica.

CESG, em 25/03/87.

a) Consº EDMUR MONTEIRO
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de abril de 1987.

a) Consª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
Presidente